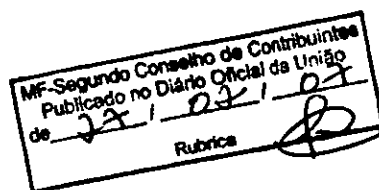




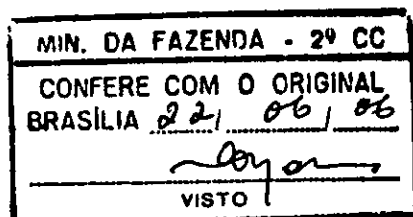
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13832.000042/2001-99  
Recurso nº : 133.482  
Acórdão nº : 204-01.358



Recorrente : RÁPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões. Fez sustentação pela Recorrente, o Dr. Nivaldo de Oliveira.

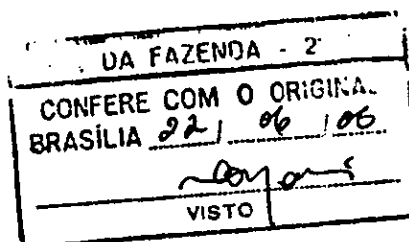
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13832.000042/2001-99  
Recurso nº : 133.482  
Acórdão nº : 204-01.358

Recorrente : RÁPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 27 de março de 2001, referente ao Programa de Integração Social – PIS do período de apuração de outubro de 1989 a janeiro de 1996 (fls. 1/12), num montante de R\$ 76.392,91.*

*2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não homologando as compensações (fl.161), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, o prazo para repetição de indébito seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

*3. Cientificada da decisão em 29/11/2004, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 22/12/2004 (fls. 164/185), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1 – conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;*

*3.2. – o valor deve ser atualizado monetariamente, sendo aplicáveis as súmulas 562 do Supremo Tribunal Federal e 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos;*

*3.3 - requer o deferimento de seu pedido de restituição/compensação.*

Acordaram os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/01/1996*

*Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.*

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

*Solicitação Indeferida*

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto reeditou, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000042/2001-99  
Recurso nº : 133.482  
Acórdão nº : 204-01.358

|                         |  |
|-------------------------|--|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |  |
| BRÁSÍLIA 22 / 06 / 06   |  |
|                         |  |
| VISTO                   |  |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, referente aos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1989 e janeiro de 1996. Por meio do Acórdão nº 10.010, de 13/07/2005, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente insurge-se contra a decadência/prescrição de seu direito à repetição alegando que até a edição da MP 1.621, versão 36, havia óbice legal à restituição de eventuais indébitos referentes ao PIS exigido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A partir dessa MP é que teria começado a fluir o prazo quinquenal para restituição dos valores pagos a maior com base nesses malsinados decretos-leis. Para corroborar seu entendimento, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000042/2001-99  
Recurso nº : 133.482  
Acórdão nº : 204-01.358

|                         |              |
|-------------------------|--------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |              |
| BRASÍLIA                | 22 / 06 / 06 |
|                         |              |
| VISTO                   |              |

2ª CC-MF  
Fl.

2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução nº 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN. Não se alega que esse dispositivo não se aplicaria ao art. 3º da Lei Complementar 118/2005, pois, o artigo 4º dessa lei determina, de forma explícita, a observância da norma inserta no inciso I do art. 106 do CTN. Veja-se o texto legal a seguir transcrito.

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre outubro de 1989 e janeiro de 1996 e que o pedido foi protocolado em 27 de março de 2001, é de reconhecer-se que os pretendidos créditos foram, na sua totalidade, alcançados pela prescrição. Estariam eles prescritos até mesmo se a contagem do prazo para repetição fosse a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES